

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/002.581/93-11
ACORDAO NR. 106-07.373

Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso nr. 89.013 - IRF ANO DE 1988
Recorrente : CALÇADOS MENFIS LTDA
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS
DFSL

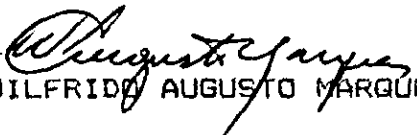
COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Somente poderá ser compensado pelo valor original o imposto retido na fonte no exercício de 1989, não existindo suporte legal para a sua correção.

EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91, nos termos da Lei nr. 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MENFIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/08/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/002.581/93-11
ACORDAO NR. 106-07.373

Mendes Almeida

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 37 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA. (Suplente convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

[Signature]

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/002.581/93-11
ACORDAO NR. 106-07.373

Recurso n.: 69.013

Recorrente: CALÇADOS MENFIS LTDA.

R E L A T O R I O

CALÇADOS MENFIS LTDA.. pessoa jurídica, identificada às fls. 14 por seu representante legal, recorre a este Conselho da Decisão nr.1106/93, de fls. 29, que julgou procedente lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Referido Auto foi lavrado quando a Fiscalização constatou que o Contribuinte, ao efetuar o cálculo do Imposto de Renda devido, relativo ao Exercício de 1982/1983, atualizou monetariamente o tributo retido na fonte no período, contrariando a legislação vigente à época.

Ao impugnar a exigência fiscal, a empresa autuada, resumidamente, apresentou as seguintes alegações:

- 1) que impetrou mandado de segurança contra o lançamento, encontrando-se em fase de recurso junto ao Tribunal Regional Federal;

2) que, em face disso, não poderia ter sido feita a autuação, requerendo a anulação do lançamento, nos termos do artigo nr. 151, II e IV, do Código Tributário Nacional, e do artigo nr. 62, do Decreto nr. 70235/72;

3) que a legislação admite a correção do imposto retido na fonte a partir do RIR/80, resultando daí direito adquirido, configurando uma situação de confisco qualquer vedação imposta, contrariando o artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal.

A autoridade monocrática não acatou as razões impugnatórias oferecidas pela Contribuinte e prolatou a decisão de fls. 29, cuja ementa leio em sessão.

Antes de apreciar o mérito da Impugnação, o julgador singular se ateve a examinar as preliminares levantadas pela empresa.

Primeiramente, contestou a arguição de nulidade do lançamento transcrevendo o artigo 59, do Decreto 70.235/72, que elenca os únicos casos em que ela pode ocorrer, entre os quais não se inclui aquele apresentado pelo Impugnante.

Diz não haver relação entre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade do lançamento, não acontecendo também a alegada desobediência ao artigo 62, do Decreto nr. 70.235/72, pois a medida liminar que suspendia a exigência não mais existia desde 26/11/92, quando foi comunicada à DRF a denegação da segurança. Contra essa decisão foi apresentado recurso à instância superior, o que também não impede o lançamento. Além do mais, mesmo concedida a liminar não haverá impedimento para a constituição do crédito tributário, pois ela susta apenas o ato de cobrança. E para evitar que o direito ao lança-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/002.581/93-11
ACORDAO NR. 106-07.373

mento se perca pelo decurso do prazo de decadência, há a necessidade de sua formalização para proteger o direito da Fazenda pública sem ofender a decisão judicial.

A decisão recorrida se refere ainda ao artigo 347, do RIR/80, no qual a Impugnante se apoiara para fazer valer a tese da correção monetária do imposto retido na fonte. Tal argumento, segundo o julgador "a quo", não encontra guarida no mencionado artigo, que só atinge os grupos "ativo permanente" e "patrimônio líquido". Se a conta se classifica em outro grupo não abrangido pelo citado artigo 347, ela somente poderá ser corrigida se houver autorização por lei específica.

Ao julgar improcedente a Impugnação, a autoridade de primeiro grau determinou, "verbis": "o prosseguimento da cobrança e seus acréscimos legais, observando-se o decidido na esfera judicial face a existência de mandado de segurança."

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso a este Colegiado, com idêntica argumentação à da peça impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei.

Entendo ter sido corretamente fundamentada a decisão recorrida, não só no que diz respeito ao afastamento da preliminar de nulidade do processo, pleiteada pela Apelante, mas também no julgamento do mérito.

A questão da nulidade do lançamento está disciplinada no artigo 59, do Decreto nr. 70.235/72. No presente caso, não deve prosperar tal argumento, pois a hipótese levantada não se enquadra em nenhum dos incisos do mencionado artigo.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de que trata o artigo 151, do CTN, não torna nulo o lançamento e sequer impede seja ele formalizado. Também não merece acolhimento a invocação do artigo 62, do Decreto nr. 70.235/72, pelo Recorrente, pois a medida liminar citada já não mais existia desde 26/11/72, por ter sido denegada a segurança.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/002.581/93-11
ACORDAO NR. 106-07.373

Assim, meu voto é pela manutenção, na íntegra da decisão recorrida, quanto ao mérito, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91. em obediência ao disposto na Lei nr. 8.218/91. 

RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO PARCIAL.

Brasília (DF).. 05 de julho de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.